

LEI MUNICIPAL Nº. 2.804/2010 DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

“Cria taxas de serviços ambientais e institui seus valores, dispõe sobre sanções por infrações ambientais e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º - As taxas de serviços ambientais e as sanções por infrações ambientais obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I – Licença Ambiental – instrumento da política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica é autorizatória;

II – Fonte de Poluição e fonte poluidora – toda e qualquer atividade, instalação, processo operação ou dispositivo, móvel ou não que independente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar poluição ao meio ambiente;

III – Licença Prévia (LP) – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

IV – Licença de Instalação (LI) – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo aprovado;

V – Licença de Operação (LO) – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição de acordo com previstos nas Licenças prévias e de instalação.

VI – Autorização – Autorização expedida pelo poder público, no exercício de sua

competência de controle, após as verificações necessárias, a execução de empreendimentos que causem impactos ambientais somente na execução da obra, seguindo as legislações Municipal, Estadual e Federal, com prazos pré-determinados, no máximo 90 (noventa) dias.

VII – Declaração – Declaração expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, e ou, vistoria técnica, solicitada por pessoa física e ou jurídica privada ou publica.

VIII – Avaliação Técnica de Projetos de Recuperação e ou Compensação de Área Degradada. Documento expedido pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não projetos de recuperação e ou compensação de áreas degradadas.

IX – Certidão – Certidão de débitos ambientais expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a expedição do documento.

X – Atestado - Atestado de atendimento da legislação ambiental, Municipal, Estadual e Federal, expedido pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a expedição do documento.

XI – Isenção de Licenciamento Ambiental – Documento expedido pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias. Restritos para as atividades de:

a) Deposito aéreo de combustível com volumetria de até 15 m³, destinados exclusivamente ao abastecimento do detentor do deposito, devendo ser instalado, e ou, mantido de acordo com as normas técnicas protetoras do meio ambiente.

b) Açude de dessedentação animal, pequenas irrigações, e criação doméstica de peixes (excetos os proibidos), com até 0,50ha de área alagada, desde que não implique no afogamento de nascentes d'água.

c) Insumos e equipamentos necessários a melhoramento, de atividades licenciadas (em operação), desde que não implique em ampliação e ou alteração das mesmas. Para este caso o pagamento será de 50% do valor da taxa segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei.

XII – Termo de Compromisso Ambiental (TCA) – Documento formalizado entre o poder público e degradador, com objetivo de recuperar e ou compensar danos ambientais.

Art. 3º - Os valores previstos no Anexo Único, para emissão das Licenças Prévias, de Instalação, de Operação, das Autorizações, das Declarações, das Certidões, dos

Termos de Compromisso Ambiental, dos Atestados, das Avaliações de Projetos e de Isenção, emitidos para empreendimentos enquadrados no sistema PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, devidamente comprovado pelo órgão competente, e os demais empreendimentos na área da suinocultura, da bovinocultura de leite e agroindústrias, e empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, devidamente comprovadas por documento hábil, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento).

Art. 4º - Os prazos de validade das Licenças, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, fixados pelo órgão ambiental competente, obedecerão aos seguintes critérios:

I – As Licenças Prévias e de Instalação, terão validade de no máximo 1 (um) ano, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo.

II – As Licenças de Operação terão a seguinte validade:

- a) 1^a Licença de 1 (um) ano;
- b) 2^a Licença de 2 (dois) anos;
- c) 3^a Licença de 3 (três) anos;
- d) 4^a Licença e subsequentes de 4 (quatro) anos;

III – As taxas correspondentes a expedição das licenças, será no valor estabelecido nos termos do enquadramento na tabela que integra a presente Lei como anexo único.

IV – A taxa de renovação das Licenças de Operação (LO), cuja validade ultrapasse ao período de 1 (um) ano, será de 50% (cinquenta por cento) por ano, do valor estabelecido, nos termos do enquadramento na tabela que integra a presente Lei como anexo único.

V – Ocorrendo descumprimento de qualquer condição do licenciamento ambiental, em qualquer uma das fases, verificada pela Fiscalização Ambiental em termos de advertência ou auto de infração ambiental, após correção da(s) inconformidade(s) verificadas, as licenças de Operação serão expedidas com os prazos de validade constantes do inciso II deste Artigo.

VI – As licenças (LO) poderão ser reeditadas, mantendo-se a mesma data de vencimento da originária, a pedido do interessado, devidamente motivada e desde que apresente viabilidade técnica, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei.

Art. 5º - Para o encerramento de atividades potencialmente poluidoras com, ou sem

Licença, o interessado deverá encaminhar pedido de Certificado de Encerramento de Atividade, acompanhado de laudo técnico conclusivo, demonstrando:

I – Que a atividade não criou passivos ambientais;

II – Que todos os passivos ambientais foram sanados;

III – O custo a ser cobrado da emissão do certificado de encerramento de atividade é do mesmo valor da taxa da Licença de Operação, relativa à atividade desenvolvida, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei;

Art. 6º - As Autorizações, de que trata o art. 2º, poderão quando necessário, ser renovadas por igual período.

Parágrafo Único – Para a renovação das Autorizações, terão um custo de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei.

Art. 7º - Ficam criadas as taxas de Licença Previa (LP), Licença de Instalação (LI), e licença de Operação (LO), Autorizações, Declaração, Avaliação Técnica de Projetos de Recuperação e ou Compensação de Área Degradada, Certidão, Atestado, Isenção de Licenciamento Ambiental, e Termo de Compromisso Ambiental (TCA), em razão ao serviço despendido para a emissão dos documentos ambientais, dos empreendimentos e atividades constantes nos: anexos das Resoluções CONSEMA nº 102/2005, nº 110/2005 e nº 111/2005, 168/2007, 232/2010, e outras que virão de acordo com o que dispõem o artigo 69 da lei estadual 11.520/00 de 03/08/2000, bem como de outras atividades não relacionadas nas Resoluções CONSEMA, e ou, atividades de porte e impacto ambiental comprovadamente local.

§ 1º - A comprovação de impacto local, do que trata o “caput” deste artigo, somente será admitido por estudo técnico relativo a cada caso, e firmado por profissional habilitado com a pertinente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica específica.

§ 2º - Poderá ser licenciada mais de uma atividade, e ou, mais de um sistema de criação ou de produção, por imóvel, urbano ou rural, para a mesma ou outra pessoa física ou jurídica, condicionado a estudo técnico conclusivo de que os impactos ambientais continuam locais;

Art. 8º - Os valores das taxas de: Licença Previa (LP), Licença de Instalação (LI), e licença de Operação (LO), Autorizações, Declaração, Avaliação Técnica de Projetos de

Recuperação e ou Compensação de Área Degradada, Certidão, Atestado, Isenção de Licenciamento Ambiental, e Termo de Compromisso Ambiental (TCA), são estabelecidas de acordo com o tamanho da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar.

§ 1º – As modalidades de tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição citados no “caput” deste artigo, serão fixados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal n.º 1.713/2001 e suas alterações posteriores, e para fins de cobrança de taxas, será enquadrado no anexo único de que trata esta Lei.

§ 2º - As taxas de que trata esta Lei, estabelecidas no anexo único, serão reajustadas no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos mesmos índices da variação acumulada do IGPM/FGV, apurada no período imediatamente anterior, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Considera-se Infração Administrativa Ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 10 - Infrator é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independente de culpa ou dolo, responsável pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

§ 1º - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles: autoridades, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

§ 2º - Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido;

Art. 11 - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de Infração Ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Processo Administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 1º - Qualquer pessoa constatando infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio,

assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observando as disposições dela Lei.

Art. 12 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais.

I – Advertência por escrito;

II – Multa simples ou diária;

III – Embargo da obra;

IV – Interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;

V – Suspensão de certidão, licenciamento, registro ou autorização;

VI – Cancelamento de Licença, Autorização, Declaração, Certidão, Atestado ou Registro;

VII – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

VIII – Proibição de contratação com a administração pública municipal, por um período de até 03 anos;

Parágrafo único - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cometidas.

Art. 13 - Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde humana e o meio ambiente;

III – Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento de normas ambientais e ações espontâneas de preservação do meio ambiente;

IV – A situação econômica, do infrator.

Art. 14 - São circunstâncias atenuantes:

- a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- b) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- c) o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

- d) a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
- e) a colaboração com agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- f) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 15 - São circunstâncias agravantes:

- a) Se o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- b) ter o infrator cometido a infração visando a obtenção de vantagem pecuniária;
- c) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- d) ter a infração consequências danosas à saúde pública e ou meio ambiente;
- e) Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde publica a ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada para evitá-lo;
- f) Mediante fraude ou abuso de confiança;
- g) A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- h) A infração atingir áreas de proteção legal;
- i) Impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;
- j) Utilizar-se, o infrator, da condição de Agente Público para a prática da infração;
- k) Tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- l) Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- m) Cometido à infração em domingos e feriados;
- n) Cometido à infração à noite;
- o) Mediante o abuso do direito de Licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o mesmo agente comete infração ambiental de mesma natureza, ou de natureza diversa, por um período de 03 (três) anos.

§ 2º - A infração continuada caracteriza-se pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida.

Art. 16 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 17 - As infrações classificam-se em:

- I** – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II** – Graves, aquelas em que foram verificadas circunstâncias agravantes;
- III** – Muito graves, aquelas em que foram verificadas três circunstâncias agravantes;
- IV** – Gravíssimas, aquelas em que for verificada quatro ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência;

Art. 18 - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízos das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 19 - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, após ter sido advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-la, no prazo assinalado pelo agente de fiscalização e/ou opuser embaraço ao mesmo.

Parágrafo único - As penalidades de multas classificadas como leves poderão ser substituídas, a critério da autoridade co-autora, por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou pela execução de programas e ações de Educação Ambiental destinadas à área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão atuante.

Art. 20 - A multa diária será aplicada quando do não cumprimento de prazos do Termo de Compromisso Ambiental firmado entre o órgão ambiental e o infrator, onde serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando cessar os danos e recuperar o meio ambiente.

Art. 21 - As multas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, recuperando, e ou, compensando os danos a que deu causa, cessando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 22 - O valor da multa de que trata esta Lei será de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), podendo ser corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 23 - Todos os valores arrecadados em pagamento de multas pelo órgão ambiental serão depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24 - As sanções indicadas nos incisos III a VIII do art. 12, serão aplicadas quando a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 1º - O cancelamento de Certidão, Licenciamento, Registro ou Autorização será aplicado nos casos da impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada a fraude ou má fé do infrator.

§ 2º - A interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade ocorrerá sempre que constatada a irregularidade ou prática de infração reiterada, ou quando se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do mesmo.

Art. 25 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, independente da existência de culpa, é obrigado a avaliar, recuperar, corrigir e monitorar, nos prazos e condições fixados pela autoridade competente, os danos causados ao meio ambiente por sua atividade.

Art. 26 - São infrações ambientais:

I – Construir, instalar, ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Constantina, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem Licença do Órgão Ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do art. 12.

II – Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do art. 12.

III – Opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes;

Pena: as constantes nos incisos I, II, V, VII e VIII do art. 12.

IV – Emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser

perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatada pela autoridade ambiental;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V e VIII do art. 12.

V – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes, ou em desacordo com os mesmos, ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes;

Pena: as constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 12.

VI – Inobservar, o proprietário ou quem de direito detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV do art. 12.

VII – Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12.

VIII - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Legislação e em normas complementares.

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12.

IX – Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, VII e VIII do art. 12.

X – Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12.

XI – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12.

XII – Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12.

XIII – Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes, ou a destruição de plantas, cultivadas ou silvestres;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12.

XIV – Obstnar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

Pena: as constantes nos incisos I e II do art. 12.

XV – Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção do meio ambiente;

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12.

Art. 27 - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, iniciadas com a lavratura do Auto de Infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Art. 28 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator e sua qualificação, nos termos desta Lei;

II – Local, data e hora da infração;

III – Descrição da infração e menção ao suppositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;

VII – Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – Prazo para oferecimento de defesa e interposição de recurso.

Art. 29 - O Processo Administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da atuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o Auto de Infração, contados do final do prazo de recurso do autuado, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da decisão condenatória, contados da ciência da condenação.

§ 1º - As defesas e os recursos interpostos das decisões, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 12, não terão efeito suspensivo.

§ 2º - A interposição de defesa ou recurso, não impedirá a imediata exigibilidade do

cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental.

Art. 30 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo Correio, via A.R. em mãos próprias.

III – Por Edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 31 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação ou defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso e notificado o infrator.

Parágrafo único - Quando da aplicação de pena de multa, o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, contados da notificação.

Art. 32 - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado pela presente Lei, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 33 - São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração Ambiental e instaurar processo administrativo, é o Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou aquele que tiver a delegação competente por meio de portaria do poder executivo municipal.

Art. 34 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente, com base na legislação e normas Federais e Estaduais, definirá a documentação projetos laudos e estudos técnicos necessários para a obtenção de qualquer tipo de documento ambiental regrados pela presente Lei.

Art. 35 – Os valores constantes da tabela do anexo único da presente Lei servirão de base para a cobrança de taxas ambientais reguladas por outras leis municipais sendo que os enquadramentos quanto ao porte e potencial poluidor nestes casos deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá um prazo de 180 dias, contados da promulgação da presente Lei, para definir as listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição de que trata esta Lei.

§ 2º - As listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e

potencial de poluição, poderão ser alterados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente a qualquer tempo, entrando em vigor no 1º dia do mês seguinte ao de sua aprovação.

§ 3º - Enquanto o Conselho Municipal de Meio Ambiente não definir as listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, serão adotados, para fins da presente Lei, os enquadramentos utilizados pela FEPAM/DFAP.

Art. 36 – As questões não contempladas na presente Lei serão decididas e embasadas em legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.136/05 de 17/06/2005 e n.º 2.225/06 de 24/03/2006.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 27 de agosto de 2010.

Braulio Zatti
Prefeito Municipal

Patrick Jonathan Madalóz
Agente Administrativo Auxiliar

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS ABIENTAIS VALORES EM R\$

Porte	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	Autorizações
Mínimo	B (Baixo)	61,60	175,00	87,50	10,00
	M (Médio)	76,30	212,80	148,40	20,00
	A (Alto)	100,80	273,70	234,50	30,00
Pequeno	B (Baixo)	123,90	348,60	175,70	40,00
	M (Médio)	152,60	422,10	296,80	50,00
	A (Alto)	200,20	546,00	469,00	60,00
Médio	B (Baixo)	224,00	635,60	318,50	70,00
	M (Médio)	308,70	865,90	607,60	100,00
	A (Alto)	455,00	1.244,60	1.066,80	150,00
Grande	B (Baixo)	359,80	1.015,70	507,50	200,00
	M (Médio)	556,50	1.558,90	1.096,20	250,00
	A (Alto)	910,00	2.485,70	2.136,40	300,00
Excepcional	B (Baixo)	573,30	1.624,00	812,00	500,00
	M (Médio)	1.002,40	2.805,60	1.973,30	1.000,00
	A (Alto)	1.818,60	4.970,00	4.272,80	1.500,00
Outros Custos					
Declaração					100,00
Certidão					30,00
TCA - Termo de Compromisso Ambiental					150,00
Atestado					150,00
Avaliação de Projetos de Recuperação e ou Compensação de Área Degradada					150,00
Isenção de Licenciamento Ambiental					100,00

TIPOS DE LICENÇA**GRAU DE POLUIÇÃO**

LP – Licença Prévia

B – Baixo

LI – Licença de Instalação

M – Médio

LO – Licença de Operação

A – Alto